



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018551-42.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante GRAÇA MARIA DE JESUS, é apelado AAB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018551-42.2024.8.26.0625

Apelante: Graça Maria de Jesus

Apelado: Aab – Associação dos Aposentados do Brasil

Origem; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível.

Juiz de Direito: Dr. Marcos Alexandre Santos Ambrogi.

Voto nº 2360

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sem autorização, e busca a declaração de nulidade dos descontos, ressarcimento em dobro e condenação da ré em reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar: (i) a majoração do valor arbitrado a título de danos morais; e (ii) ajustar a incidência dos juros de mora da restituição do dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os descontos indevidos, embora realizados, não comprometeram substancialmente a subsistência da autora, não configurando dano moral in re ipsa. 4. A aplicação do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ determina que os juros de mora incidam a partir do evento danoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora, mantendo-se os demais termos da decisão. Tese de julgamento: 1. A mera existência de descontos indevidos não configura dano moral in re ipsa. 2. Juros de mora devem incidir a partir do evento danoso.

Legislação Citada: Código Civil, art. 398; Lei

14.905/24; Súmula 54 do STJ.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224, Rel. Alexandre Coelho, j. 10/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Graça Maria de Jesus**, contra a r. sentença de fls. 155/159, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Aab – Associação dos Aposentados do Brasil**, para reconhecer a inexistência do negócio jurídico que dera origem aos descontos e condenar a ré a devolver o dobro do que foi descontado e a indenizar, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 3.000,00. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00.

A autora/apelante alega, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais mostra-se insuficiente diante da gravidade do ocorrido, considerando que os descontos indevidos recaíram sobre seu benefício previdenciário, sem autorização, o que caracteriza dano *in re ipsa*. Diante desse contexto, requer a majoração da indenização para o valor de R\$ 10.000,00. Por fim, postula que os juros de mora incidam a partir da ocorrência do ato ilícito, nos termos do art. 398 do Código Civil, bem como da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça para os danos morais.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autora beneficiária de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência contratual

cumulada com repetição de indébito e danos morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que a recorrente identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, nos meses de abril a setembro de 2024, no valor de R\$ 39,53, sob a rubrica “Contrib. AAB” (fls. 35/43).

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de nulidade dos descontos, ressarcimento em dobro e condenação da ré em reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Regularmente citada, a associação apresentou contestação defendendo a validade da contratação e autorização para o desconto bem como a ausência de ato ilícito que ocasione o dever de indenizar.

Sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexistência do contrato e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados de forma dobrada, bem como a condenação da ré ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 3.000,00.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se a apurar se é cabível: (i) a majoração do valor arbitrado a título de danos morais; e (ii) ajustar a incidência dos juros de mora da restituição do dano moral.

Ainda que incontroverso o dano moral, convém destacar que o benefício previdenciário percebido pela recorrente é modesto totalizando o valor de R\$ 1.412,00 (fls. 35), sendo que os descontos impugnados se limitaram a seis lançamentos de R\$ 39,53, totalizando R\$ 237,18 (fls. 36/41).

Tais valores, além de representarem menos de 3% de sua renda mensal, não se revelam aptos a comprometerem sua subsistência ou a ensejar abalo relevante à sua esfera jurídica, mormente pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar abalo emocional concreto ou sofrimento

psicológico decorrente da redução experimentada.

Cumprir destacar que os débitos questionados tiveram início em 04/2024 e se estenderam até 09/2024, conforme Histórico de Créditos (fls. 36/41). Observa-se, ademais, que a ação somente foi ajuizada em 12/2024, ou seja, transcorrido período de 9 meses desde o início das deduções. Esse contexto evidencia que, embora indevidos, os lançamentos não afetaram de forma substancial a subsistência da autora, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.

Ademais, a despeito do alegado, a mera existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINITO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a

dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em

seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de

excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Contudo, ante a vedação à *reformatio in pejus*, fica mantido o montante indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$ 3.000,00, sendo incabível a majoração pleiteada.

No que se refere ao termo inicial dos juros de mora, considerando que a demanda versa sobre responsabilidade civil por ato ilícito extracontratual, conforme reconhecido no julgado, ao se declarar a inexistência do contrato, impõe-se a aplicação do art. 398 do CC, sedimentado pela Súmula 54 do STJ. Assim, os juros de mora, para indenização por danos morais, deverão incidir a partir do evento danoso, ou seja, a data do efetivo desconto.

Ainda, nos termos da Lei 14.905/24, a correção monetária deve ser calculada pelo índice IPCA (IBGE-amplio) e os juros de mora, pela taxa Selic, descontando-se o IPCA e desconsiderando valores negativos.

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora, adequando-os à Súmula 54 do STJ, mantendo-se os demais termos da decisão. Diante da pequena reforma do julgado, não é cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do Tema 1059 do STJ, mesmo porque a recorrente é vencedora na demanda.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR